



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 28/06/2017

Assunto: Auto de Infração nº. 066790/2007 lavrado em 05/09/2008

Interessado: Companhia Vale do Rio Doce - Vale

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº. 066790.
- 2- Lavrado em 05/09/2008.
- 3- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 20/05/2009, o recurso foi deferido pelo relator, mas indeferido pela comissão, mantendo a multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Companhia Vale do Rio Doce - Vale foi autuado por:
“destruir uma área de 270 m² de formação florestal em estágio médio de regeneração de mata atlântica com a finalidade de abertura de praça de sondagem na fazenda Boa Vista/Santa Cruz, zona rural de Conceição do Mato Dentro, sem autorização do órgão ambiental competente”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal os artigos 56 e 86 do Decreto 44.844/08 Anexo III Código da infração 301.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
- 4- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 12/05/2010, com as alegações:
 - a) Que a decisão da CORAD não analisou o argumento apresentado pela autuada.....;
 - b) Que fugiu a atenção da comissão o aspecto mais relevante da ocorrência, que a autuada teria obtido junto ao IEF a autorização para supressão vegetal necessária.....;
 - c) Que a redação do agente fiscalizador não condiz com o fato e o que cita o decreto 44.844/08;
 - d) Que a área indicada e nomeada pelo agente fiscalizador não é a que consta no AI,
 - e) O autuado pede remissão da dívida incorrente da penalidade,

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não é fato, visto que a CORAD analisou sim os fatos descritos pelo relator e depois analisados pela comissão.
- b) Esta argumentação não deve prosperar, pois a cópia da APEF apresentada, não cita as coordenadas da localização a que ela se refere.
- c) A redação aplicada pelo agente fiscalizador por si só não basta para desqualificação do AI, já que ocorreu o dano e os enquadramentos estão corretos;
- d) O recorrente não apresentou documentos que comprovem a afirmativa de que a área não corresponde a autuada, portanto, também não pode prosperar esta afirmação.
- e) Até a data desta análise, não se encontra nos autos o termo de desistência de defesa e/ou recurso para cumprimento dos requisitos de remissão da lei estadual 21.735/2015, portanto, tornando-se definitivo a penalidade aplicada.

CONCLUSÃO

7- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

8- À consideração.

Carangola, 05 de Julho de 2017.

Alaôr Magalhães Junior
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1186494-9

Alaôr Magalhães Junior
MASP: 1186494-9
Coordenador/NRRA Carangola

De acordo,
Neuzimar [assinatura] → 1368400-6
JURÍDICO - Assessoria MATA
Ubaí, 09/08/2017